



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 987/2022

Referência: 2651946/2022 - Auto: 55395/2022

Interessado: H. D. B. C. D. E. D. S. L

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hikvision Do Brasil Comercio De Equipamentos De Seguranca Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55395/2022 do(a) interessado(a) Hikvision Do Brasil Comercio De Equipamentos De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 989/2022

Referência: 2652733/2022 - Auto: 55624/2022

Interessado: E. E. L. F

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engeprom Engenharia Ltda - Filial, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55624/2022 do(a) interessado(a) Engeprom Engenharia Ltda - Filial. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 990/2022

Referência: 2606112/2020

Interessado: E. I. S. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Elétrica Ipiranga S/S Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Elétrica Ipiranga S/s Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 991/2022

Referência: 2652512/2022 - Auto: 55556/2022

Interessado: G. R. C. E. S. D. R. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2652512/2022
AUTO DE INFRAÇÃO: 55556/2022 **INTERESSADO:** G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI
ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL **DESCRIÇÃO:** FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G Refrigeração Comércio E Serviços De Refrigeração Eireli, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, por fim, que até a presente data, não identificamos o registro da ART referente ao QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017 (VIGÊNCIA: 03/04/2021 A 03/04/2022), celebrado entre o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, através do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS e a empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI. E ainda, que não cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - C.E.E.S.T. julgar e decidir sobre SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO para efeito de emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, uma vez não previsto no Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55556/2022 do(a) interessado(a) G Refrigeração Comércio E Serviços De Refrigeração Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 992/2022

Referência: 2648853/2022 - Auto: 54490/2022

Interessado: J. T. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2648853/2022 AUTO DE INFRAÇÃO: 54490/2022 INTERESSADO: JF TECNOLOGIA EIRELI ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALDESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jf Tecnologia Eireli, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Análise Processual: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54490/2022 do(a) interessado(a) Jf Tecnologia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 993/2022

Referência: 2639184/2022

Interessado: Y. R. G

EMENTA: Indeferir PROTOCOLO Nº: 2639184/2022 REQUERENTE: Eng. Eletricista YASMAEL RODRIGUES GRAÇA ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Ysmael Rodrigues Graca, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? Considerando que a situação do registro do(a) requerente está "Ativo", INADIMPLENTE, no exercício 2022. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR, CBO: 214905 na empresa COOPERSTANDARD AUTO. BRASIL SEALING LTDA, conforme contrato de trabalho registrado em CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ysmael Rodrigues Graca. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 994/2022

Referência: 2650328/2022 - Auto: 54933/2022

Interessado: A. C. D. C. D. S

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2650328 / 2022 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CASTRO DA SILVA ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALDESCRIÇÃO: PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio Carlos De Castro Da Silva, Considerando que atribuições do Tecnól. em Eletrônica ANTONIO CARLOS DE CASTRO DA SILVA são as regidas pelo "ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA, OBSERVANDO O ARTIGO 5 DA MESMA RESOLUÇÃO CIRCUNSCRITOS À MODALIDADE ELETRÔNICA". "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: Parágrafo único - COMPETE, AINDA, AOS TECNÓLOGOS EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, SOB A SUPERVISÃO E DIREÇÃO DE ENGENHEIROS, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - QUANDO ENQUADRADAS, EXCLUSIVAMENTE, NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, PODERÃO OS TECNÓLOGOS EXERCER AS SEGUINTE ATIVIDADES: 1) VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições". Considerando, pois, que o Tecnól. em Eletrônica ANTONIO CARLOS DE CASTRO DA SILVA, foi fiscalizado na condição de PERITO TÉCNICO JUDICIAL JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nomeado nos autos do PROCESSO Nº 0000111-33.2022.5.11.0017, para tanto tendo elaborado LAUDO PERICIAL, sem atribuições compatíveis para estes fins. Considerando que o referido profissional não comprova, perante o CREA-AM, possuir PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO que, por conseguinte, mediante às atribuições respectivas, o habilite a ser ASSISTENTE TÉCNICO em Perícias Judiciais perante à Justiça do Trabalho. Considerando que, da mesma forma, EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL não comprova HABILITAÇÃO TÉCNICA (neste caso, mediante à comprovação de possuir ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO) e HABILITAÇÃO LEGAL (nos termos da legislação que versa sobre as ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO), a consequentemente isentarem o profissional quanto à caracterização da infração cometida. Considerando que, ainda assim, mesmo como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA (ainda que não se tratasse de Perícias Trabalhistas na área da Engenharia de Segurança do Trabalho), o profissional não possui atribuições para exercer as ATIVIDADES DE VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO (exceto SOB A SUPERVISÃO E DIREÇÃO DE ENGENHEIROS). Considerando, por fim, a RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. "Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - VISTORIAR, AVALIAR, REALIZAR PERÍCIAS, ARBITRAR, EMITIR PARECER, LAUDOS TÉCNICOS E INDICAR MEDIDAS DE CONTROLE SOBRE GRAU DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS DE RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, TAIS COMO POLUENTES ATMOSFÉRICOS, RUÍDOS, CALOR, RADIAÇÃO EM GERAL E PRESSÕES ANORMAIS, CARACTERIZANDO AS ATIVIDADES, OPERAÇÕES E LOCAIS INSALUBRES E PERIGOSOS; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas". Considerando, por todo o exposto, que o profissional infringiu o art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, o qual prevê: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54933/2022 do(a) interessado(a) Antonio Carlos De Castro Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 20/2022 - Reunião CEEEST - 26/10/2022 das 17:05h às 18:10h

Decisão: 995/2022

Referência: 2652570/2022 - Auto: 55565/2022

Interessado: T. A. B

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thiago Amud Botelho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55565/2022 do(a) interessado(a) Thiago Amud Botelho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2022 - Reunião CEEEST - 13/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 915/2022

Referência: 2653798/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2022 - Reunião CEEEST - 13/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 916/2022

Referência: 2652666/2022

Interessado: R. M. S. J

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Romualdo Mota Sampaio Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Romualdo Mota Sampaio Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2022 - Reunião CEEEST - 13/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 917/2022

Referência: 2651936/2022

Interessado: D. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Dacon Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Dacon Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2022 - Reunião CEEEST - 13/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 918/2022

Referência: 2652703/2022

Interessado: D. P. D. O. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Daril Patricio De Oliveira Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Daril Patricio De Oliveira Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião